

Processo: 1.0000.25.198739-2/001
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 07/08/2025
Data da Publicação: 07/08/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CULPA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por Alfa Seguradora S.A., que julgou procedente o pedido e condenou solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 2.843,06, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, além de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de depoimento pessoal e de perícia técnica requeridos pelos réus; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a responsabilização civil dos apelantes pelos danos decorrentes do acidente de trânsito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento do depoimento pessoal do réu e de perícia técnica não configura cerceamento de defesa quando a parte não manifesta irresignação oportuna, ocorrendo preclusão consumativa nos termos do art. 278 do CPC.

O boletim de ocorrência policial, quando corroborado por prova testemunhal idônea, possui presunção relativa de veracidade (art. 405, CPC) e constitui prova suficiente para comprovar a dinâmica do acidente.

O condutor que realiza manobra imprudente e ingressa na contramão de direção, colidindo com veículo de terceiro, viola o dever objetivo de cuidado previsto nos arts. 28, 29, I e II, e 34 do CTB, caracterizando conduta culposa nos termos do art. 186 do Código Civil.

Estando presentes o dano, o nexo causal e a culpa, configura-se o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação oportuna quanto ao indeferimento de prova testemunhal ou técnica acarreta preclusão consumativa.

O boletim de ocorrência policial, corroborado por prova testemunhal, comprova a dinâmica do acidente de trânsito para fins de responsabilidade civil.

Configura culpa o ato de ingressar na contramão em manobra imprudente, ensejando dever de indenizar os danos materiais causados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 278 e 405; CC, arts. 186 e 927; CTB, arts. 28, 29, I e II, e 34.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.198739-2/001 - COMARCA DE SABARÁ - APELANTE(S): OLICIO SOUZA SANTOS, PATRICIA REGINA VENTURA - APELADO(A)(S): ALFA SEGURADORA S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PATRICIA REGINA VENTURA e OLÍCIO SOUZA SANTOS contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Veruska Rocha Mattedi Lucas, da 2ª Vara Cível e de Execuções Fiscais da Comarca de Sabará/MG, que, nos autos da Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos ajuizada por ALFA SEGURADORA S.A. em desfavor de PATRICIA REGINA VENTURA e OLÍCIO SOUZA SANTOS, julgou procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.843,06 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentaram, em síntese, que a sentença indevidamente os responsabilizou pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, imputando-lhes culpa exclusiva sem a devida análise da real dinâmica do acidente e sem correta identificação do veículo envolvido, o qual foi mencionado como VW Saveiro, quando na realidade seria um VW Gol. Alegaram cerceamento de defesa, pois não foram ouvidos em nenhum momento do rito processual, mesmo tendo requerido sua oitiva tempestivamente, o que configuraria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defendem que a decisão recorrida baseou-se exclusivamente em alegações da parte autora e no Boletim de Ocorrência, que possui presunção relativa de veracidade, sem oportunizar a produção de prova pericial para análise detalhada da dinâmica do acidente, sendo necessária a anulação da sentença para reabertura da instrução processual com oitiva do apelante e realização de perícia técnica. Requereram, ao final, o provimento do recurso para reforma da sentença, com a consequente improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para produção de provas, além da condenação do apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, a ALFA SEGURADORA S.A. defendeu a manutenção integral da sentença, sustentando, preliminarmente, a ausência de cerceamento de defesa, pois o acidente encontra-se incontroverso nos autos, tendo sido demonstrada a responsabilidade exclusiva do condutor apelante pelo boletim de ocorrência lavrado pela autoridade competente, o qual goza de presunção iuris tantum de veracidade, e pelos registros fotográficos e testemunhais apresentados, que demonstram que o apelante perdeu o controle de seu veículo e invadiu a pista contrária, colidindo com o veículo segurado. No mérito, a apelada argumentou que o dever de indenizar encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, ressaltando que não há nos autos qualquer prova robusta capaz de afastar a culpa do apelante pelo evento danoso. Requereu, ao final, o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios, em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal.

É o relatório, DECIDO.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de cerceamento de defesa

Inicialmente, destaco que a preliminar não comporta acolhimento. Isso porque, consta do termo de audiência que, após a abertura dos trabalhos, a parte requerida manifestou-se pela oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, sem, contudo, formular qualquer irrisignação quanto ao indeferimento de seu depoimento pessoal e/ou necessidade de perícia técnica. Ademais, apresentou alegações finais orais sem arguir qualquer nulidade ou prejuízo processual (Termo de Audiência de 11/10/2024, ordem 141).

Nesses termos, verifica-se que houve preclusão consumativa quanto ao tema, por ausência de impugnação oportuna. Incide, pois, o disposto no art. 278 do CPC, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a parte que não alega nulidade no momento oportuno renuncia ao direito

de fazê-lo posteriormente, consoante princípios da preclusão e da lealdade processual.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por seguradora em face dos requeridos, pleiteando o reembolso das quantias despendidas com a reparação do veículo segurado em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 19/07/2009, na BR-040, nas proximidades de Curvelo.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo a responsabilidade civil dos requeridos com fundamento no boletim de ocorrência e no depoimento testemunhal colhido.

Pois bem.

No caso em exame, ao contrário do que alegam os apelantes, a dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida pela prova documental e oral produzida. Vejamos:

O Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal indica que o veículo conduzido pelo requerido Olício Souza Santos trafegava em sua mão de direção quando, ao tentar evitar colisão traseira com outro veículo à frente, ingressou na contramão e colidiu lateralmente com um caminhão, sendo arremessado contra o veículo segurado pela autora, que vinha logo atrás.

Corroborar esse quadro fático o depoimento da testemunha Antônio Marques Paulino, que afirmou, sob compromisso, em juízo:

"Que no dia dos fatos estava conduzindo o veículo da Sra. Luiza Ramos Corrêa; que estava em um entroncamento da BR 040 que dá entrada para a cidade de Curvelo; que estava trafegando em velocidade normal à pista de rolamento; que estava trafegando atrás do veículo Gol, o qual era conduzido por Olício Souza Santos, quando este adentrou na contramão de direção, vindo a colidir em um caminhão, na entrada de uma ponte, sendo que, pela força do impacto, o caminhão jogou o veículo Gol em direção ao veículo conduzido pelo depoente; que a parte frontal do veículo conduzido pelo depoente ficou bastante danificada; que além do depoente, também estava no veículo sua esposa, sendo que ambos não tiveram ferimentos; que no momento do acidente, não conseguiu trocar conversa com o motorista do Gol; que o reparo foi realizado ao encargo da seguradora Alfa, tendo o depoente pago apenas a franquia."

Importante registrar que o boletim de ocorrência, quando corroborado por outros elementos de prova, como no presente caso, possui valor probante incontestável, por se tratar de documento público dotado de presunção juris tantum de veracidade (art. 405, CPC), somente afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não se verificou nos autos.

Diante deste cenário, a conduta do requerido revela imprudência, nos termos do art. 186 do Código Civil, ao realizar manobra que culminou na invasão da contramão de direção, violando deveres objetivos de cuidado previstos no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente:

Art. 28, CTB: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Art. 29, I e II, CTB: obrigação de circular pela mão de direção correta e manter distância de segurança.

Art. 34, CTB: ao executar manobra, deve certificar-se de que pode fazê-la sem risco aos demais usuários da via.

Verifica-se que o conjunto probatório demonstra que o requerido não observou as cautelas inerentes à condução do veículo, gerando responsabilidade nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, bem como dos artigos do Código de Trânsito Brasileiro

Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório colacionado aos autos, mantêm-se incólumes os fundamentos e dispositivo da sentença de primeiro grau.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Custas recursais pelos apelantes.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL

Acompanho i.Relator, entretanto, reputo necessárias algumas considerações com relação à preliminar de cerceamento de defesa.

Inicialmente, após a citação os requeridos apresentaram manifestação em nome próprio (ordem n.8), seguindo-se intimação para especificação de provas, ocasião em que apenas a autora respondeu, requerendo a produção de prova oral e depoimento pessoal. Foi certificada a inércia dos requeridos (ordem n.12).

Após essa data, à ordem n.21, foi realizada a primeira audiência, tendo sido declarada a revelia dos réus. Veja-se:

De forma coerente, após o retorno das cartas precatórias, o magistrado a quo declarou encerrada a fase de instrução (ordem n.36).

A despeito desse cenário, à ordem n.41, os réus foram intimados para regularem sua representação processual "sob pena de revelia". A inconsistência foi, inclusive, verificada pela secretária do juízo que à ordem n.43 promoveu os autos apontando o seguinte:

Seguiu-se a digitalização do feito e, à ordem n.51, nova intimação para que os réus regularizassem sua representação processual que permaneceram inertes. Com isso, foi determinada a intimação pessoal dos réus (ordem n.53 e n.61).

Após, o feito foi remetido à conciliação (ordem n.122) e, por fim, em 15/05/2024, proferiu-se novo despacho para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (ordem n.128).

Uma vez mais, a parte autora se manifestou pela produção de prova oral e testemunhal (ordem n.129) e foi certificado o decurso de prazo sem manifestação dos réus (ordem n.130) que apresentaram petição somente em 22/05/2024 (ordem n.131).

Foi realizada nova audiência (PJe Mídias), na qual verificou-se a ausência da testemunha residente em Nova Serrana, pelo que o juízo de origem considerou que a parte autora teria desistido da oitiva. Por outro lado, apurou-se ainda que a testemunha a ser inquirida na Comarca de Luz já tinha sido ouvida nos autos, pelo que foi dispensada.

Nesta oportunidade, o advogado do réu requereu a oitiva de seu cliente, entretanto, o juízo pontuou a extemporaneidade do pedido (PJe Mídias).

Em seu recurso, os requeridos apontam a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que "a r. sentença violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa art. 5º, LV, da CF ao impedir que os Apelantes fossem ouvidos em juízo, mesmo após requerimento tempestivo. Tal decisão impossibilitou o exercício pleno da defesa, comprometendo a regularidade processual e a busca pela verdade real." (ordem n.151).

Afirmam ainda que "Ainda que tenha sido decretada a revelia, o ônus da prova continua sendo do Autor, conforme o art. 373, inciso I, do CPC/2015. A decisão recorrida, entretanto, baseou-se exclusivamente nas alegações da parte Autora, sem oportunizar a manifestação dos Apelantes sobre os fatos controvertidos." (ordem n.151).

Os princípios da ampla defesa e do contraditório são corolários do Estado Democrático de Direito, vez que permitem aos destinatários dos efeitos da sentença que participem na construção do julgamento dispondo de todas as formas possíveis de defesa de seus direitos.

Nesse sentido, o legislador brasileiro não se descuro de positivar esses princípios na Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O princípio da ampla defesa, segundo preleciona Elpídio Donizetti, consiste em possibilitar às partes o exercício de todas as formas de defesa disponíveis ao seu alcance, impugnando as alegações da parte contrária e do próprio juízo, lhes sendo oportunizado o direito de recurso.

Ministra o autor sobre o tema em sua obra "Curso Didático de Direito Processual Civil":

"A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV, da CF/1988, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso "aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei". Essa garantia não é conferida apenas ao réu, mas também ao autor, daí se falar em amplitude do direito de ação. Cerceamento do direito de produzir provas pode cercear o direito à ampla defesa, se a prova foi requerida pelo réu para contrapor as afirmações do autor, ou à amplitude do direito de ação, se a diligência for indispensável para provar o fato constitutivo do direito afirmado na inicial.

O princípio da ampla defesa/amplitude do direito de ação nada mais é, portanto, do que o direito da parte de impugnar o que não lhe é afeito (alegações, documentos, fundamentações) e de reagir aos atos que lhe são desfavoráveis - reage-se à petição inicial, contestando; reage ao alegado na contestação, replicando; reage-se à sentença, recorrendo." (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª Edição, 2016, p. 131).

Patente que a instrução probatória é uma das formas de defesa disponíveis às partes, vez que o acervo probatório produzido guiará o convencimento do juiz em sua decisão terminativa, de forma que o princípio da ampla defesa norteará essa fase processual.

É o que se extrai da leitura do inteiro teor do art. 369, do CPC:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Conforme visto, o feito tramitou de forma tumultuada, tendo sido reaberta a fase de instrução anteriormente encerrada e, ainda, determinada a regularização de representação processual, inclusive, com intimação pessoal, de parte cuja revelia já se tinha decretado.

De toda sorte, é evidente que nas duas oportunidades em que foram intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, os réus permaneceram inertes (ordem n.12 e n.130). Em sede de audiência, o requerido pretendeu ser ouvido, entretanto a magistrada pontuou a extemporaneidade do pleito e, ainda, a irrelevância do depoimento pessoal da parte ré para o deslinde do feito, especialmente quando não fora requerido pela parte autora (PJe Mídias).

Diante desse cenário, a pretensão em sede recursal não pode ser admitida, ante a preclusão consumativa.

Embora parte da doutrina pondere que a "abertura pelo juiz de momento processual para especificação de provas, conquanto usual, é facultativa" (Eduardo Arruda Alvim, Direito Processual Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 371/410), pode-se dizer que, se no curso do processo sobrevém, por determinação do juiz, a intimação para a especificação de provas, fazê-lo se torna um ônus para as partes.

Deixando de se desincumbir desse encargo no prazo estipulado, as partes procedem como se abdicassem da faculdade de produzir provas, dando ensejo à preclusão, sem embargo da eventual existência de protesto genérico de provas na inicial ou na contestação.

É esse o entendimento sustentado pela doutrina mais atualizada sobre o tema:

"Caso a parte se quede inerte quando intimada para especificar as provas que deseja produzir, presume-se que desistiu da diligência anteriormente requerida, por considerar desnecessária em face aos demais elementos presentes nos autos. Pode-se afirmar, neste caso, que o litigante exerceu posição jurídica em contradição ao comportamento inicialmente adotado, uma vez que, ao praticar dois comportamentos, separados por determinado espaço de tempo, o segundo contraria o primeiro, o que implica na atribuição de efeito apenas à última manifestação. Destarte, quando a parte nada manifesta face ao comando para especificação de provas, incorre em perda do poder processual probatório em razão do seu não exercício no momento oportuno, estando, pois, precluso o seu direito de produção de provas. Neste caso, configura-se a preclusão temporal, pois a parte não faz uso do prazo determinado para o exercício da faculdade processual de indicação de provas, fazendo com que a preclusão opere seus efeitos. [...] Assim, os pedidos de produção de provas feitos na inicial e na contestação devem ser reiterados quando instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. Caso permaneçam inertes em face de tal determinação, que se dá em fase mais adiantada do processo, é porque desistiram da prova inicialmente arguida na fase postulatória, o que força à conclusão de inexistir cerceamento de defesa se o magistrado, neste caso, julgar antecipadamente a lide. (Carlos José Cordeiro e Josiane Araújo Gomes. Efeitos do Comando Judicial para Especificação de Provas no Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, volume 245 - julho 2015)

Nem se alegue que o requerimento genérico de provas, feito em sede de contestação, supre a necessidade de especificação detalhada das provas no momento em que a parte é intimada, porque o processo é um conjunto de atos coordenados, dirigidos ao fim específico, o que impõe a observância de suas fases.

Caso a parte ré entendesse como essencial a prova, deveria ela ter requerido sua produção no momento oportuno nestes autos a fim de que seu pleito fosse analisado pelo juízo a quo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

"O processo deve ser decidido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes como do juiz.

Dessa forma, cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não mais é dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para à frente, rumo à solução de mérito, sem dar ensejo a manobras de má-fé de litigantes inescrupulosos ou maliciosos.

Pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase processual adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso de seu direito. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 47ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44)."

Com essas considerações, acompanho i.Relator e rejeito a preliminar.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."